

AUDIN COMUNICA

Edição 003



**Licitações, contratos,
convênios e obras**



**Governança, riscos e
controle**



Gestão de Pessoas



**Contabilidade,
Orçamento e
Patrimônio**



Notícias da AUDIN



**Notícias, normativos,
eventos e outros**

Sobre a AUDIN

E-mail: auditoria@ufca.edu.br

Ramal: (88) 3221-9490 | (88) 3221-9491

Saiba mais em: <https://www.ufca.edu.br/instituicao/administrativo/estrutura-organizacional/orgaos-complementares/auditoria-interna/>

Nosso **PROPÓSITO** é aumentar e proteger o valor organizacional da instituição, fornecendo avaliação, assessoria e aconselhamento baseados em risco.



MISSÃO

Agregar valor aos processos de gerenciamento de riscos, aos controles internos, à integridade e à governança institucional, bem como zelar pela eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos.



VISÃO

Ser reconhecida como órgão de assessoramento e aconselhamento da gestão por meio do desenvolvimento de trabalhos que objetivem a avaliação da governança, dos riscos organizacionais e dos controles internos administrativos.



VALORES

- Integridade;
- Ética;
- Simplicidade e praticidade;
- Visão e estratégia global;
- Imparcialidade;
- Objetividade;
- Zelo profissional;
- Independência.

Veja nosso
Código de Ética

Veja nosso
Regimento Interno

DA AUTORIDADE

Conforme o Art. 8º do Regimento Interno da UAIG (Unidade de Auditoria Interna Governamental/UFCA) nossos trabalhos são desenvolvidos "de maneira imparcial, livre de interferência na determinação do escopo, na execução de procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação de resultados.

DAS RESPONSABILIDADES

Dispostas no mesmo normativo, Art. 17, são:

I. atuar de forma a agregar valor, melhorar as operações e auxiliar a UFCA a alcançar seus fins institucionais, adotando uma abordagem sistemática para a avaliação objetiva e independente da eficácia dos processos de gestão de riscos, de controles internos administrativos e de governança, com o objetivo de assegurar as operações desenvolvidas pela gestão;

II. atuar na 3ª (terceira) linha, avaliando as atividades da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) linhas, no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos;

I. atuar na 3ª (terceira) linha, avaliando as atividades da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) linhas, no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos;

III. verificar se os atos de dirigentes e servidores estão em conformidade com as políticas, procedimentos, leis, regulamentos e padrões aplicáveis;

IV. realizar, coordenar e supervisionar auditorias e consultorias com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade;

V. monitorar as recomendações emitidas por suas equipes e pelos Órgãos de Controle;

VI. estabelecer diretrizes, normas, critérios e programas a serem adotados na execução das atividades de auditoria, observadas as normas e padrões profissionais aplicáveis à atividade de auditoria interna, buscando alinhamento aos padrões internacionalmente reconhecidos;

VII. atender, mediante conveniência e oportunidade, às determinações do dirigente máximo da UFCA para realização de auditorias especiais;

VIII. identificar, avaliar e discutir com os gestores oportunidades de aprimoramento dos processos de gestão de riscos, de controles internos administrativos e de governança, e verificar se as ações de aprimoramento dos referidos processos são implementadas em prazo compatível com a relevância e urgência da matéria.

Notícias da AUDIN

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 001.2022 - AÇÃO 2.2 - ELABORAÇÃO, DIVULGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS EDITAIS DE FOMENTO À PESQUISA - 22.06.22

O documento versa sobre os resultados da ação 2.2 - Elaboração, divulgação e acompanhamento dos editais de fomento à pesquisa, aprovada no PAINT 2022. A ação foi realizada entre os meses de fevereiro e junho de 2022, sob coordenação do servidor Edson Menezes Vilar.

[Link do relatório](#)

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 002.2022 - AÇÃO 2.1 - TRANSPARÊNCIA NOS RELACIONAMENTOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO E A UFCA - 20.06.22

O documento versa sobre os resultados da ação 2.1 - Transparência nos relacionamentos com as fundações de apoio e a Universidade Federal do Cariri, aprovada no PAINT 2022. A ação foi realizada entre os meses de fevereiro e junho de 2022, sob coordenação da servidora Raíza Caroline Salvador de Oliveira.

[Link do relatório](#)

EQUIPE DA AUDITORIA PARTICIPA DE REUNIÕES COM A CGU

No dia 19 de agosto de 2022 a Equipe de Auditoria Interna participa de reuniões com a CGU para tratar desta auditoria com o tema "Economia e da Inovação nas IFES"

EQUIPE DA AUDITORIA ELABORA E PUBLICA REFERENCIAL TÉCNICO DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA GOVERNAMENTAL

A equipe da Audin elaborou e divulgou o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental da Unidade de Auditoria Interna da Universidade Federal do Cariri (UAIG/UFCA), em atendimento ao Plano de Ações da Autoavaliação de Capacidades do Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade (PGMQ).

[Link do relatório](#)

EQUIPE DA AUDITORIA PARTICIPA DE REUNIÕES COM O TCU

Durante o mês de agosto os servidores da auditoria interna participaram de reuniões com o TCU para tratar da auditoria operacional para a avaliação do desempenho das Universidades Federais.

Após a disponibilização da Matriz de riscos e controles, foram realizadas reuniões internas com a presença do Reitor, Pró-Reitores e Diretores que receberam orientações realizadas pelos servidores da AUDIN para o correto preenchimento do documento.

SERVIDORES DA AUDITORIA INTERNA PARTICIPAM DE TRENIMENTOS SOBRE TCE

Durante o mês de agosto, a equipe de servidores da Auditoria interna participaram de cursos promovidos pela CGU e TCU sobre o processo administrativo de Tomada de Contas Especial (TCE) no âmbito do poder Executivo Federal.

[**Voltar ao Início**](#)

Licitações, contratos, convênios e obras

PESQUISA DE PREÇOS E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1.7.1. ao (...) sobre a seguinte impropriedade/falha, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. orçamento estimativo da licitação não considerou os salários definidos em convenção coletiva mais recente, em afronta ao art. 3º, inciso XI, alínea a, item 2, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o orçamento estimativo deve refletir os preços de mercado no momento da publicação do edital, conforme entendimento constante do Acórdão 2.443/2017 – Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

[ACÓRDÃO Nº 1322/2022 – TCU – Plenário](#)

PESQUISA DE PREÇOS

9.4. dar ciência (...) a fim de evitar a repetição de irregularidades, de que (...) foram identificadas as seguintes impropriedades: (...)

9.4.2. ausência de pesquisa ampla de preços, sendo limitada a três fornecedores, não se utilizando de outras fontes como parâmetros, como contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdãos 1445/2015 e 2637/2015, ambos do Plenário do TCU);

[ACÓRDÃO Nº 3700/2022 – TCU – 1ª Câmara.](#)

Para mais informações acesse:

[**Boletim nº 439**](#)

[**Boletim nº 440**](#)

[**Boletim nº 441**](#)

[**Boletim nº 442**](#)

[**Voltar ao Início**](#)

INOVAÇÃO E COMPRAS PÚBLICAS.

9.8. recomendar (...), por se tratar de uma modelagem inédita, que no âmbito do contrato em andamento:

9.8.1. crie indicadores de desempenho para esse contrato, que permitam avaliar a eficiência, eficácia e efetividade desse novo modelo de contratação;

9.8.2. identifique, a partir dos indicadores de desempenho criados, se, de fato, há benefícios na utilização dessa nova metodologia;

9.8.3. identifique os riscos e oportunidades de melhoria nessa contratação, de maneira que esta possa ser reaplicada em outras entidades da administração pública federal, caso se mostre vantajosa;

9.8.4. realize acompanhamento concomitante dos resultados de sua implementação ao longo do próximo ano de vigência do contrato, com dados disponíveis aos órgãos de controle quando requeridos;

[ACÓRDÃO Nº 1716/2022 – TCU – Plenário.](#)

CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

[Acórdão 1467/2022 Plenário](#)

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, ao realizar a contratação com a solicitação de materiais sob demanda, (...) efetue o adequado planejamento a fim de impedir a solicitação de materiais em quantidade significativamente superior às quantidades estimadas e orçadas, observando os arts. 6º, IX, "f", e 7º, I, da Lei n.º 8.666, de 1993;

[ACÓRDÃO Nº 1817/2022 – TCU – Plenário.](#)

Governança, riscos e controle

AUTOAVALIAÇÃO DE CONTROLE INTERNOS

9.1. recomendar (...) que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.1.1. aplicar em futuros trabalhos da auditoria interna a técnica de autoavaliação de controles (CSA) a fim de ampliar o escopo de sua avaliação, com objetivo de entregar mais valor à organização

[ACÓRDÃO Nº 1611/2022 – TCU – Plenário.](#)

ÉTICA PÚBLICA E NOMEAÇÃO RETROATIVA.

1.7. Ciência (...) de que a nomeação em caráter retroativo de servidor para a Comissão de Ética (...), afronta o princípio da irretroatividade do Ato Administrativo.

[ACÓRDÃO Nº 1559/2022 – TCU – Plenário.](#)

ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS. INTERNOS

1.8.1. comunicar (...) de que cabe ao órgão técnico responsável avaliar, em cada caso, se a entidade de fato atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 33 e 34 da Lei 13.019/2014, bem como se não incide nas vedações do art. 39 da referida lei, e que a responsabilidade exclusiva das entidades proponentes pela veracidade das informações prestadas não a exime dessa atribuição, nem permite que tal análise se baseie exclusivamente em informações auto-declaratórias.

[ACÓRDÃO Nº 1660/2022 – TCU – Plenário.](#)

NÃO-SUPRESSÃO DAS LINHAS

c) reforçar a informação à representante, já comunicada mediante o Acórdão 572/2022-TCU-Plenário, de que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do interesse público, bem como alertá-la de que isso pode configurar litigância de má-fé e ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação subsidiária, no Tribunal, das disposições advindas das normas processuais em vigor, art. 15 do CPC e art. 298 do Regimento Interno;

[ACÓRDÃO Nº 1805/2022](#)

TRANSPARÊNCIA

1.7.1 dar ciência (...), que a transparência ativa das suas informações em seu Portal (...), não disponibiliza para a sociedade os contratos administrativos firmados pela municipalidade, com suas informações principais, o que fere o princípio da transparência, art. 3º, inciso VI, do Decreto 9.203/2017, e o art. 7º, inciso VI, da Lei 12.527/2011, e impede o controle externo e social.

[ACÓRDÃO Nº 4372/2022 – TCU – 1ª Câmara](#)

Gestão de Pessoas

DISPENSA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.

[ACÓRDÃO 2390/2022 - 2ª Câmara](#)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, com o subsequente julgamento pela improcedência da ação judicial, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte dos beneficiados, que receberam as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada em caso de improcedência do pedido do autor, decidir se cabe ou não a devolução dos valores

[ACÓRDÃO 3232/2022 PRIMEIRA CÂMARA](#)

Para mais informações acesse:

**Boletim de
Pessoal nº 102**

**Boletim de
Pessoal nº 103**

[Voltar ao Início](#)

CONSULTA: LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. TEMPO RESIDUAL.

O período residual para contagem de licença prêmio passou a ser considerado para concessão de licença capacitação a partir da Lei 9.527/1997, por força da disposição constante do parágrafo único do art. 7º da mesma lei, sendo ilegal, a partir de então, a contagem de tempo fracionado de licença prêmio, referente ao cumprimento de parte do período aquisitivo, para fins de aposentadoria.

[Acórdão 1342/2022 Plenário](#)

CONCURSO PÚBLICO E ADMISSÃO

Considera-se ilegal, negando-lhe registro, ato de admissão efetuado fora da validade do correspondente concurso, ainda que amparado por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional privativa do TCU para apreciar a legalidade dos atos admissionais (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), devendo, no entanto, ser mantidos os efeitos da admissão.

[Acórdão 3891/2022 Primeira Câmara](#)

PENSÃO CIVIL

A incorporação nos proventos de gratificação de raios X é legal, com base no art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei 4.345/1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.786/1980, à razão de 1/10 por ano de exercício em atividades desempenhadas com aparelhos de raios X, podendo-se, inclusive, fazer jus à integralidade dessa vantagem após 10 anos de trabalho sob tal situação especial, que corresponde ao percentual de 10% do vencimento básico.

[Acórdão 3688/2022 Primeira Câmara](#)

Contabilidade, Orçamento e Patrimônio

DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Aprovado dia 17 de Julho de 2022, a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF disciplina as regras de harmonização a serem observadas pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

[PORTARIA Nº 1.447 DE 14 DE JUNHO DE 2022](#)

GESTÃO FISCAL

Auditoria financeira integrada com conformidade realizada nas contas relativas ao exercício de 2021 do Ministério da Economia (ME), especificamente quanto ao ciclo contábil de haveres financeiros da União junto a entes subnacionais.

[ACÓRDÃO Nº 1833/2022 – TCU – Plenário](#)

SANCIONADA LEI QUE ALTERA REGRAS DE RESTOS A PAGAR DA LDO DE 2022

Foi sancionada a Lei 14.435/2022, que faz alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022 para aperfeiçoar procedimentos contábeis relacionados à execução de "restos a pagar", que são despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro de cada ano.

[FONTE: AGÊNCIA SENADO](#)

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

9.2. dar ciência, (...):

9.2.1. (...) acerca da necessidade de explicitar a metodologia da estimativa com base no efetivo emprego do recurso, para fins de cumprimento do art. 167-B da Constituição Federal, c/c o art. 107, § 6º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando da avaliação da alocação de dotações de créditos extraordinários vinculados a ações autorizadas no âmbito de regime extraordinário previsto na Constituição Federal a objeto de gasto constante de dotação fixada na lei orçamentária anual ou de créditos suplementares ou especiais do exercício para o órgão (seção 3.5.5);

9.2.2. (...) quanto à necessidade de fiel observância dos seguintes aspectos voltados à boa e regular gestão orçamentária e financeira:

a. anulação de empenhos, antes do encerramento do exercício, em virtude da redução dos compromissos, em atendimento ao art. 28 do Decreto 93.872/1986 (seção 3.5.1.1);

b. estimativa do montante a ser inscrito em restos a pagar não processados, em atendimento ao art. 68 do Decreto 93.872/1986 e aos arts. 1º, § 1º, e 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção 3.5.1.1);

c. estimativa do montante reconhecido contabilmente como provisão, em atendimento aos itens 3.2.2 e 12.2.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (seção 3.5.1.1);

[ACÓRDÃO Nº 1852/2022 – TCU – Plenário.](#)

Para mais informações acesse:

[Boletim de Jurisprudência nº 406](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 408](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 410](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 412](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 414](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 407](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 409](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 411](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 413](#)

[Voltar ao Início](#)

Normativos, Notícias e Eventos

INSTITUI O PROGRAMA PARA DESENVOLVIMENTO EM ENERGIAS RENOVÁVEIS E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO - ENERGIFE, O SEU CONSELHO CONSULTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIA Nº 615, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Foi publicada no D.O.U. de hoje a PORTARIA Nº 615, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 do Ministério da Educação, que “ Institui o Programa para Desenvolvimento em Energias Renováveis e Eficiência Energética nas Instituições Federais de Educação - EnergIFE, o seu Conselho Consultivo e dá outras providências.”.

- O EnergIFE terá como diretrizes:

I - impulsionar a ampliação de infraestrutura para laboratórios e aquisição de usinas para geração de energia renovável, buscando maior eficiência no uso da energia e dos recursos;

II - impulsionar a formação profissional tecnológica em energias renováveis e eficiência energética, para ampliar a geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

III - estimular pesquisa, desenvolvimento, inovação e empreendedorismo em energias renováveis e eficiência energética, no intuito de reduzir a pressão sobre recursos naturais e ampliar o desenvolvimento tecnológico;

IV - estimular, avaliar e difundir a implementação de iniciativas de gestão de energia e eficiência energética, para assegurar maior eficiência do gasto público e do uso dos recursos naturais; e

V - promover parcerias nacionais e internacionais, estimular o envolvimento dos servidores das Instituições Federais de Educação e disseminar informações sobre iniciativas em energias renováveis e eficiência energética.

[**Clique para ver mais**](#)

IX ENCONTRO DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES AOS CIDADÃOS (SICS) DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA DO BRASIL

O IX Encontro dos Serviços de Informações aos Cidadãos (SICs) das Instituições Públicas de Ensino Superior e Pesquisa do Brasil é um evento anual, realizado desde 2014, cujo tema central é a transparência pública, portanto, voltado aos profissionais que lidam, direta ou indiretamente, com a Lei de Acesso à Informação (LAI), abrangendo distintas categorias: gestores de SICs, autoridades de monitoramento, ouvidores, auditores, arquivistas, entre outros.

São debatidos temas relevantes e de grande importância para as instituições públicas de ensino superior e pesquisa do Brasil, especialmente no cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) e agora também com os desafios advindos do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Neste ano, após duas edições on-line, o evento será realizado presencialmente!

[Clique para ver mais](#)

TRANSIÇÃO ENTRE A LEI Nº 14.133, DE 2021, E AS LEIS Nº 8.666, DE 1993, Nº 10.520, DE 2002, E OS ARTS. 1º A 47-A DA LEI Nº 12.462, DE 2011

COMUNICADO Nº 10/2022

A Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), comunica aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, que o Sistema de Compras do Governo Federal, a contar do dia 31 de março de 2023, estará configurado para receber somente as licitações e contratações diretas à Luz da Lei 14.133, de 2021 (e demais leis específicas), considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

[Clique para ver mais](#)

UNIVERSIDADES FEDERAIS TÊM BAIXA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MARCO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

COMUNICADO Nº 10/2022

O Tribunal de Contas da União (TCU), sob a relatoria do ministro Augusto Nardes, decidiu comunicar às 69 universidades federais as falhas na implementação do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Veja a íntegra da [notícia](#) e do [acórdão](#)



Unidade de Auditoria Interna

AUDIN COMUNICA

Edição 003

Equipe:

Antonio Rafael Valério de Oliveira

Edson Menezes Vilar

Francisco Kleber Cavalcanti dos Santos

Mateus Moreira Cruz

Raíza Caroline Salvador de Oliveira

Juazeiro do Norte - Ceará

Julho e Agosto de 2022